SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **691**
DECISÃO PL Nº **138/2020**
PROCESSO Prot. Nº **1076494/2017**
Interessado **JOSÉ CLAUDINO DA SILVA FILHO**
Assunto Recurso ao plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo por infração nos termos da alínea "a" do Art. 6º da Lei 6.496/77, com seu valor atualizado nos termos da legislação vigente.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **691**, de 14 de setembro de 2020, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da decisão CEECA Nº 500/2019, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade no patamar máxima, devido à falta de comprovação de anotação de responsabilidade técnica (ART) de execução da obra e dos projetos (estrutural, elétrico, hidrossanitário) referente á ampliação comercial com 02 pavimentos e área de 90,00m 2; Considerando que tal fato constitui Infração nos Termos da alínea "a" do Art. 6º da Lei 6.496/77; considerando que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita para análise da Câmara Especializada, tornando-se REVEL; Considerando que o (a) autuado (a) não regularizou o fato gerador da infração; Considerando a necessidade do julgamento do recurso pelo plenário; Considerando a apreciação detalhada pela relatora que exarou parecer com o seguinte teor: "....*Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao (a) Alínea "A", artigo 6º da Lei nº 5.194/66. Relatório: JOSE CLAUDINO DA SILVA FILHO foi autuado (a) pelo CREA-PB por Alínea "A", artigo 6º da Lei nº 5.194/66. sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 30/10/2017. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a Câmara Especializada - CEECA - do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. O autuado entrou com recurso ao plenário em 28.11.2019, com apresentação de documentos para regularização do FATO GERADOR DA INFRAÇÃO, sendo estes registrados após lavratura do AI - DOCUMENTO DE FISCALIZAÇÃO Nº 500004759/2017 e após decisão da Câmara Especializada em Sessão Ordinária DECISÃO Nº 500/2019, ocorrida em 02.09.2019. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 30/10/2017 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; CONSIDERANDO que o auto foi lavrado por exercício ilegal por pessoa física conforme alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66. em razão de uma ampliação comercial com área de 90,00 M², com 02 pavimentos, sendo exigidos, na época – 11.10.2017), a apresentação de ART da execução e dos projetos estrutural, hidrossanitário e elétrico; Considerando que o fato gerador da infração foi "eliminado" através da ART PB 20170157918 registrada em 01.11.2017 (fonte: SITAC) após a lavratura do auto de infração; CONSIDERANDO que as atribuições do citado profissional são as dispostas nos artigos 3º e 4º, combinado com 5º da Resolução 313/86, do Confea; CONSIDERANDO que a Resolução citada, em seu art. 3°, define as atribuições dos Tecnólogos em suas diversas modalidades, respeitados os limites de sua formação, e em seu art. 5° é determinante ao dispor que nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características do seu currículo escolar, consideradas em cada caso apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós graduação, na mesma modalidade;Considerando que o MEC define o perfil*

profissional de conclusão do Tecnólogo em Construção de Edifícios da seguinte forma: Gerencia, planeja e executa obras de edifícios. Fiscaliza e acompanha o desenvolvimento de obras de edifícios. Elabora orçamento e planejamento de obras. Gerencia resíduos de obras. Projeta estruturas em concreto armado. Gerencia aspectos relacionados à segurança, otimização de recursos, respeito ao meio ambiente e manutenção de edificações. Executa desenhos técnicos. Vistoria realiza perícia, avalia, emite laudo e parecer técnico em sua área de formação; CONSIDERANDO que, em termos de atribuição profissional, vale dizer que a Resolução n° 1.073, de 19 de abril de 2016, regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia; CONSIDERANDO que o parágrafo 2°, do art. 6°, da supracitada Resolução dispõe que as eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não contempladas na atribuição inicial de campo de atuação profissional, serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas; CONSIDERANDO que, dentre as atribuições do tecnólogo, não se vislumbra respaldo para a elaboração de projetos, ainda que mediante supervisão de engenheiro ou engenheiro agrônomo; CONSIDERANDO que o parecer da Assessoria Jurídica do Crea/PB que diz que: "Considerando-se como válida a atribuição profissional relacionada à ART PB20170157918, sendo cabível a abertura de processo autônomo para avaliação de atribuições do profissional"; CONSIDERANDO que o Tecg. Constr. Civ. Edif. CÉSAR AUGUSTO DE ANDRADE SANTOS, CREA - PB nº 1610132254 não solicitou até a data da elaboração/registro da ART a revisão de atribuições iniciais; CONSIDERANDO que o profissional citado tem também o Título de Edificações devidamente transferido para o CFT; CONSIDERANDO que o mesmo na qualidade de Técnico em Edificações possuía na data da elaboração da ART as atribuições do Decreto 90.922/85 que lhe permitia a elaboração de projetos e execução de edificações de até 80,00 M²; CONSIDERANDO que o Tecg. Constr. Civ. Edif. CÉSAR AUGUSTO DE ANDRADE SANTOS, CREA - PB nº 1610132254 está com o seu registro interrompido desde 03/12/2018 (fonte: SITAC); CONSIDERANDO que na Sessão Nº 499 ª da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA tendo como relatora de um processo Engª Civil Suenne da Silva Barros, analisou o pleito das atribuições do Profissional com Curso Superior de Tecnologia em Construção de Edifícios – habilitação Edificações; Considerando que a ART PB20170157918, foi emitida em 11.09.2017 após a lavratura do auto de infração - e encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba, vinculado à documento Fiscalização Nº 500004759 / 2017 , Protocolo n° 1076494/2017, emitido em 25 de outubro de 2017 ; Consideranto que os documentos em análise foram elaborados/registrados e "baixado" por este regional antes do parecer da CEECA na Sessão Ordinária Nº 501, de 01 de junho de 2020 - que gerou a DECISÃO Nº 204/2020, que regulamenta as atribuições dos profissionais Tecnólogos em Construção de Edifícios – Edificação. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, sendo constatado RECURSO AO PLENÁRIO em 29.11.2019 após a decisão da Câmara Especializada em 02.09.2019; Considerando que o autuado eliminou o fato gerador da infração, somos pelo parecer da manutenção do auto de infração devendo ser aplicada a redução para a penalidade MÍNIMA, com seu valor atualizado nos termos da Lei 5.194/66, por infração a Alínea "A" do artigo 6º. Esta é a nossa deliberação, salvo melhor Juízo. João Pessoa, 14.09.2020. Maria Aparecida R. Estrela, Engª Civil e de Segurança do Trabalho- CREA 1605890880. Conselheira Titular - CREA PB. Conselheiro: MARIA APARECIDA RODRIGUES ESTRELA.", DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng. de Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**, Presidente em exercício do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **Mª APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS PEREIRA PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, LUIZ ALBUQUERQUE FARIAS JUNIOR, FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, LEANDRO LOPES DE AZEVÊDO FREIRE, PAULO HENRIQUE DE MIRANDA MONTENEGRO, JOSÉ AGNELO SOARES, ADILSON DIAS DE PONTES, ALISSANDRA DE LIMA MIRANDA, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, RICARDO HALULE CRISPIM, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME**

SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, ANA PAULA DA ANUNCIAÇÃO PINHO; do suplente **MATHEUS MENDES ARRUDA** substituindo regimentalmente o respectivo titular.

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 14 de setembro 2020

Eng. Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**
-Presidente em exercício-